



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2297346-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes ALA ADMINISTRAÇÃO E MULTISERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e FSME LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2297346-93.2024.8.26.0000

**AGRAVANTES: ALA ADMINISTRAÇÃO E MULTISERVIÇOS LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E FSME LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUÍZA PROLATORA: MÁRIAM JOAQUIM

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que, em cumprimento de sentença proposto pelas recuperandas, em face do Banco do Brasil S/A, para executar multa diária pelo descumprimento de ordem de abstenção de descontos, indeferiu o levantamento do valor pago voluntariamente pelo executado. Inconformismo das exequentes. Julgamento prejudicado, ante o resultado dos AIs ns. 2231900-46.2024.8.26.0000 e 2232119-59.2024.8.26.0000, julgados nesta data e que definiram o valor das "astreintes", afastando o óbice ao levantamento. Recurso prejudicado.

VOTO Nº 39184

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento de sentença promovido por Ala Administração e Multiserviços Ltda. e FSME Ltda., em recuperação judicial, em face do Banco do Brasil S.A., sustou, em sede de reconsideração e por cautela, a expedição do MLE de R\$100.000,00, oriundo do cumprimento voluntário pelo executado. Confira-se fls. 425, de origem.

Inconformadas, as exequentes/recuperandas argumentam, em suma, que se deve permitir o levantamento

do valor incontroverso, pois a quantia foi depositada em cumprimento à ordem de junho de 2024. Ademais, o executado não teria interesse recursal no AI n. 2232119-59.2024.8.26.0000, exatamente porque praticou ato incompatível com o direito de recorrer (art. 1.000, do CPC). Lembram que o aludido agravo não se processa com efeito suspensivo e, ainda, que aguardam o pagamento por 8 anos.

Requer, com tais argumentos, a concessão de tutela antecipada recursal para que se permita o levantamento da quantia incontroversa e, no mérito, a confirmação da liminar.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 89/91). A contraminuta foi juntada a fls. 148/152. Manifestação da administradora judicial a fls. 142/146.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 425, 438 e 440, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 17/18).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 157/161).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto dos AIs ns. 2231900-46.2024.8.26.0000, 2232119-59.2024.8.26.0000 e 2297346-93.2024.8.26.0000, todos interpostos para discutir o

valor das *astreintes* ou a sua liberação (último recurso), já que o executado promoveu o depósito voluntário dos R\$100.000,00 a fls. 393/394, de origem.

3. O julgamento deste agravo está prejudicado, pois, com a definição do valor das *astreintes*, nos termos dos mencionados AIs ns. 2231900-46.2024.8.26.0000 e 2232119-59.2024.8.26.0000, julgados nesta data, não há mais óbice ao levantamento, pelas agravantes, do valor depositado pelo agravado.

4. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator